

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 24-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

303301002

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 5191/2010

Processo: 873/08.9TBVRS Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Administrador Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite
Insolvente: Daniel & Santos L.^{da}, número de identificação fiscal 505189240, com sede no Sítio da Manta Rota — 8900 Vila Nova de Cacela

Insolvente: Daniel & Santos L.^{da}, número de identificação fiscal 505189240, Endereço: Sítio da Manta Rota, Vila Nova de Cacela, 8900-067 Vila Real de Santo António

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Praceta Baltazar Gonçalves Lobato, Lote 3, 1.º Esq., Tavira, 8800-743 Tavira

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inutilidade superveniente da lide.

Efeitos do encerramento: insuficiência da massa insolvente

Data: 17-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques*. — O Oficial de Justiça, *Odete Maria Simão C. Tenente*.
303265201

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 5192/2010

Processo: 20/10.7TBVVD — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: SANIPÓVOA, L.^{da}
Devedor: Corrente de Ar — Climatizações, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Devedor: Corrente de Ar — Climatizações, L.^{da}, NIF — 506362116, Endereço: Avenida António Ribeiro Guimarães, N.º 808, 4730-715 Vila Verde

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, NIF: 165267879, Endereço: Rua Caldevilla, N.º 59, Rés-Do-Chão Direito, 4200-456 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: nos termos dos artigos 230.º, n.º 1 alínea *d*) e 232.º, n.º 2 ambos do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

Data: 06-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Rossadas Vieira Cunha*.

303249018

Anúncio n.º 5193/2010

Processo: 304/10.4TBVVD — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Susana Isabel Fernandes Rodrigues
Devedor: Casimiro Pires da Costa e outro(s)

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 2.º Juízo de Vila Verde, no dia 10-05-2010, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Casimiro Pires da Costa NIF 157307360 e mulher Maria Manuela da Costa Gonçalves NIF. 190427566, cuja residência foi fixada no Lugar do Cardal, freguesia de Moure, 4730-300 Vila Verde.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Deolinda Ribas, NIF. 175620113, com domicílio na R Bernardo Sequeira, 78 — 1.º Sala 1, Apartado 3033, 4710-358 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 11-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Mota*.

303258163